

A.I. Nº - 206923.0019/22-4
AUTUADO - LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ANDRES MIGUEL ESTEVES MOREIRA
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/04/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0049-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Por não ser utilizado no processo de implantação ou ampliação do estabelecimento autuado, foi rechaçada a tese defensiva de que as aquisições do bem “Caminhão-Tanque” seriam alcançadas pelo benefício de diferimento previsto no inciso XXV, art. 268, do RICMS-BA/12. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 550.380,79, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da **Infração 01 - 006.005.001**. Falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, ocorrido nos meses de abril, e julho a novembro de 2021. Demonstrativo às fls. 08 a 16 e CD a fl. 17.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 20 a 29, depois de observar a tempestividade da peça defensiva e assinalar o seu efeito suspensivo alinha os argumentos a seguir resumidos.

Inicialmente, ressalta que exerce atividade principal, CNAE de 4681801 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificante e atividade secundária CNAE 1921700 - Fabricação de produtos do refino de petróleo. Diz ficar desde já registrado que sua atividade econômica não se trata de mera comercialização de combustível, mas na formulação deles para a posterior comercialização.

Frisa que, como forma de incentivar o incremento de sua atividade e viabilizar novos investimentos, principalmente na aquisição de ativo fixo, o governo da Bahia lhe concedeu o benefício do diferimento do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, conforme previsto no inciso XXV, do art. 286, combinado com o disposto nos §§ 13, 14 e 15. Diz que para ratificar a informação do benefício acima indicado, apresenta o cartão de habilitação para operar no regime do diferimento do ICMS, fl. 22.

Assinala restar claro que na data de 19/08/2022 o cartão de habilitação para operar no regime de diferimento estava ativo, portanto, no pleno uso e gozo do incentivo fiscal concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Registra que o dispositivo do RICMS-BA/12 que contempla a hipótese de diferimento se refere “bens destinados ao ativo imobilizado”, não fazendo distinção qualquer, nem enumeração específica, mantendo um cunho generalista ao dispositivo. Prossegue esclarecendo que diante desta dúvida no que tange a aplicação do benefício fiscal concedido, bem como, para evitar

qualquer tipo de dubiedade na interpretação do conteúdo da resolução acima transcrita, tecer breves comentários acerca do incentivo fiscal previsto no RICMS-BA/12.

Pondera que, embora mantenha relação e tratos impecáveis ao longo de sua história com o Estado da Bahia, observa que em 04/10/2022, foi alvo de lavratura de auto de infração relativa às operações ocorridas no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, sob fundamento de ter deixado de *“proceder o recolhimento ICMS decorrente da diferença de alíquota interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao “ativo fixo” e uso e consumo, nos termos dispostos no presente Auto de Infração.”*

Assim, inequivocamente, vislumbra-se afronta à princípios constitucionais, ao próprio regramento do ICMS no Estado da Bahia, bem como à jurisprudência compartilhada pelo CONSEF/BA, uma vez que o Fisco intenta imputar exação à contribuinte que não mantém relação tributária com a autuação prescrita no documento de Auto de Infração nº 2794630003/22-3.

Afirma que o Auto de Infração se encontra inquinado de patente nulidade, ao confundir o sujeito passivo a quem deve ser dirigido o recolhimento dos tributos.

Ao tratar do mérito destaca que a regulamentação dada pela redação do inciso XXV, do art. 286, do RICMS-BA/12, o deferimento do pagamento do ICMS ocorrerá nas hipóteses previstas no rol do referido dispositivo.

Esclarece que, dessa forma, em atendimento ao estatuto no inciso XXV, do art. 286, do RICMS-BA/12, será deferido o ICMS nas operações descritas relativas aos ativos imobilizados de estabelecimentos industriais, localizados no Estado da Bahia, que sejam utilizados em processo de implantação, ampliação ou automação da planta de produção, cujo teor reproduz.

Registra que de acordo com o pleito administrativo apresentado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do estado da Bahia, se compromete a realizar investimentos de superiores a R\$ 25 milhões em projeto de implantação, ampliação e modernização de suas bases de produção na Bahia. Observa que os investimentos previstos, serão prioritariamente nas aquisições de ativo imobilizado: instalações, máquinas e equipamentos e veículos (caminhões tanques), etc.

Ressalta que teve sua operação industrial (formulação de combustíveis) reconhecida e enquadrada no benefício fiscal da Redução de Imposto de Renda pela SUDENE através do Laudo Constitutivo nº 0202/2019, fato este que ratifica sua condição estabelecimento industrial.

Revela que, de acordo com a legislação, no Ativo Imobilizado são considerados os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à empresa os benefícios, riscos e controle desses bens inciso IV, do art. 179, da Lei nº 6.404/76.

Cita como exemplos: móveis e utensílios, máquinas e equipamentos, veículos, prédios, benfeitorias em imóveis de terceiros. Há ainda que considerarmos dentro do Ativo Imobilizado as contas relativas a imobilizações em andamento.

Revela que os bens do Ativo Imobilizado possuem algumas características que os tomam diferentes dos demais bens. Entre elas, tem-se: a) a pessoa jurídica utiliza na produção ou na comercialização de mercadorias ou serviços, para locação, ou para outras finalidades dentro da empresa; b) existe a expectativa de sua utilização por período superior a um ano; c) expectativa da empresa ter benefícios econômicos em decorrência da sua utilização; d) o custo do ativo possa ser medido com segurança.

Destaca também um conceito de grande importância, o chamado valor contábil, mais conhecido como valor residual que é o montante pelo qual o ativo está registrado na contabilidade, líquido da respectiva depreciação acumulada.

Menciona que o ativo imobilizado, de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC (instituição responsável pela definição dos termos contábeis e também pelo preparo e emissão dos pronunciamentos técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgações neste

âmbito), nada mais é do que um bem palpável que pode ser usado para a produção, fornecimento de mercadorias ou serviços, aluguel a outros, ou para fins administrativos.

Revela ainda que para a Receita Federal, o conceito de ativo imobilizado é o conjunto de bens que abrangem os custos de benfeitorias.

Menciona que um ativo imobilizado pode ser classificado por classes, ou seja, bens de natureza e uso semelhantes. Alguns exemplos de classe ou tipos são: Terrenos; Edificações; Veículos; Móveis e utensílios; Máquinas e equipamentos; Computadores e periféricos; e Máquinas em construção;

Destaca a definição das principais contas do ativo imobilizado para fins do benefício do diferimento do ICMS:

Máquinas e Equipamentos.

Aqui entram todos os tipos de máquinas ou equipamentos necessários para a execução de um trabalho, como por exemplo: uma máquina de costura e uma prensa hidráulica Móveis e utensílios. Os móveis e utensílios são todos aqueles utilizados na empresa para desenvolvimentos das atividades, como cadeiras, armários, mesas, TVs, entre outros;

Veículos

Em veículos se enquadram os meios (carros, caminhões, motos e ônibus) utilizados para conduzir ou transportar pessoas ou cargas para qualquer atividade da empresa.

Equipamentos de informática;

Equipamentos de Informática

São os bens utilizados para ter acesso às informações por meios digitais, como notebooks, impressoras, servidores e tantos outros.

Esclarece que no conceito de ativo imobilizado para fins do direito ao crédito do ICMS, uma empresa pode pleitear o direito a crédito do valor do ICMS apenas quando os bens que compõem ao ativo imobilizado estejam diretamente relacionados ao seu processo de produção ou comercialização de mercadorias ou até mesmo as prestações de serviços tributadas pelo ICMS.

Explica que esse conceito, no caso específico das distribuidoras de combustíveis, os veículos (caminhões tanque) que compõe o ativo imobilizado que serão utilizados para sua atividade de produção, comercialização, transporte e distribuição de combustíveis, nessa situação o bem do ativo está relacionado diretamente à sua utilização da atividade da empresa, então nesse caso esse bem do ativo imobilizado pode ser recuperado o crédito do ICMS.

Esclarece que o caminhão tanque é um tipo de caminhão que vem equipado com um grande reservatório, ele é destinado ao transporte de líquidos, insumos, sendo o combustível o mais comum. Diz que, neste caso, o caminhão-tanque pode ter até três compartimentos, sendo um para a gasolina A ou C, o segundo para o álcool (anidro ou hidratado) e o terceiro para o diesel A ou Biodiesel.

Afirma restar claro que os veículos (caminhão-tanque) compõe o ativo imobilizado, está vinculado a atividade fim na LARCO DISTRIBUIDORA e, portanto, estão inseridos na hipótese de diferimento prevista no inciso XXV, do art. 286, do RICMS-BA/12.

Assinala que, entender de forma contrária, é violar, frontalmente, a competência exclusivamente conferida à Administração Pública, em sua função de provedora de políticas públicas.

Registra que o Superior Tribunal de Justiça compartilha vasta jurisprudência no sentido de reconhecer que “as disposições tributárias que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal, a teor do disposto no art. 111, do CTN”, reproduzindo às fls. 08 a 10, as ementas dos julgados: Resp 1140723/Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJe 22.9.2010 e AgRg no REsp 1224392/RS, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.

Revela que a despeito de se *tratar* de decisões que examinam a concessão de benefícios fiscais, que não enquadra o diferimento de ICMS, é imprescindível considerarmos o fundamento que

recheiam as decisões, qual seja, a incompetência do órgão julgador de estender preceitos normativos à contribuinte/operações não descritas nas normas.

Conclui pugnando pela anulação do Auto de Infração, diante da concessão do benefício fiscal do diferimento nas aquisições interestaduais de bens destinado ao ativo fixo através da habilitação nº 11730003 a de extensão dos efeitos do diferimento e impossibilidade de sujeição passiva em recolher o ICMS devido.

Às fls. 29 a 33, o Autuante presta informação fiscal

Incialmente registra que o Autuado entrou com uma Consulta Tributária, processo 00163220227, respondida em 26/01/2022, referente ao pagamento do Diferencial de Alíquotas, nas compras para ativo imobilizado.

Transcrito abaixo o Parecer Final que serviu de embasamento a lavratura do presente auto:

PROCESSO

Número: 00163220227
Categoria: Procedimento Administrativo Fiscal
Tipo: Consulta Tributária
Assunto: Diferencial de Alíquotas
INTERESSADO

IE./50.053.124

Razão Social Situação Processo

LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA RESPONDIDO

PARECER FINAL

Número e ano: 0376 2022

Ementa: *ICMS. DIFERIMENTO. Atividade industrial de “fabricação de produtos do refino de petróleo”. Aquisição de caminhão tanque destinado ao transporte de líquidos. Não se pode aplicar o diferimento nas aquisições de caminhão tanque, pois estes não podem ser instalados na planta de produção industrial do estabelecimento localizado no município de Juazeiro e muito menos utilizados na modernização e nem na automação das demais plantas de produção industrial da Consulente, consoante determinação da Resolução concessiva do benefício. RICMS/BA, art. 286, inciso XXV e os §§ 13, 14 e 15. Resolução do PROBAHIA nº 86/2021.*

A empresa acima identificada, contribuinte baiano com Inscrição Estadual nº 050.053.124, na condição Normal, forma de apuração do imposto conta corrente fiscal, tendo como atividade principal “4681801 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não” e como atividades secundárias “1921700- Fabricação de produtos do refino de petróleo”; “4681805 - Comércio atacadista de lubrificantes”; “4930201 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”; “4930202 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; “4930203 -Transporte rodoviário de produtos perigosos”; “5211799 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis” e “5231102 - Atividades do Operador Portuário”, formula Consulta para obter orientações sobre a correta aplicação do benefício fiscal do diferimento previsto no art. 286, inciso XXV e os §§ 13, 14 e 15 do RICMS-BA/12.

Ressalta que sua atividade econômica não se trata de mera comercialização de combustível, mas na formulação deles para a posterior comercialização.

A Consulente é beneficiária da Resolução PROBAHIA nº 86/2021 que concedeu o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições destinadas ao ativo fixo (máquinas e equipamentos) para a instalação da unidade no município de Juazeiro e de modernização/automação das demais bases situadas neste Estado, conforme previsto no art. 286, inciso XXV, §§ 13, 14 e 15 do RICMS/BA, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação,

pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data da publicação desta Resolução no DOE.

O entendimento da Consulente é no seguinte sentido:

“Ocorre que, à primeira leitura, transparece que o benefício do diferimento do ICMS que fora pleiteado deferido para as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado (conforme previsto no art. 286, XXV do RICMS/BA) não contempla as aquisições de veículos (caminhões tanque) para o transporte de insumos e movimentação dos produtos produzidos e posteriormente comercializados pela Consulente, visto que a resolução acima não consta expressamente os veículos”.

Considerando esse conceito, no caso específicos das distribuidoras de combustíveis, os veículos (caminhões tanque) que compõe o ativo imobilizado que serão utilizados para sua atividade de produção, comercialização, transporte e distribuição de combustíveis, nessa situação o bem do ativo está relacionado diretamente à sua utilização da atividade da empresa, então nesse caso esse bem do ativo imobilizado pode ser recuperado o crédito do ICMS”.

“O caminhão tanque é um tipo de caminhão que vem equipado com um grande reservatório, ele é destinado ao transporte de líquidos, insumos, sendo o combustível o mais comum. Neste caso, o caminhão-tanque pode ter até três compartimentos, sendo um para a gasolina A ou C, o segundo para o álcool (anidro ou hidratado) e o terceiro para o diesel A ou Biodiesel. Resta claro que os veículos (caminhões-tanque) compõe o ativo imobilizado, está vinculado a atividade fim na LARCO DISTRIBUIDORA e, portanto, estão inseridos na hipótese de diferimento prevista no inciso XXV, do art. 286, do RICMS-BA/12”.

RESPOSTA

O RICMS-BA/12 dispõe:

“Art. 286. É deferido o lançamento do ICMS:

[...]

XXV - nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas, desde que produzidos neste Estado, e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, observado o disposto nos §§ 13, 14 e 15 deste artigo;

[...]

§ 13. É dispensado o lançamento do imposto deferido:

[...]

III - de bens destinados ao ativo imobilizado de que cuidam os incisos XXV, LIII, LXVI e LXVII, se a desincorporação dos referidos bens ocorrer após dois anos de seu uso no estabelecimento;

§ 14. Para fruição do tratamento previsto no inciso XXV, o contribuinte deverá encaminhar pedido ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA para obter autorização prévia, com prazo determinado, que somente será concedida se o contribuinte:

I- Apresentar projeto de implantação ou ampliação da planta de produção com cronograma de execução;

II - Declarar que se trata de bens a serem utilizados no processo de implantação ou ampliação da planta de produção ou automação;

III - Não possuir débito inscrito em dívida ativa, exceto se estiver com a exigibilidade suspensa.

§ 15. O diferimento de que trata o inciso XXV se aplica, inclusive, às empresas geradoras de energia elétrica e estende-se às operações realizadas por empresas contratadas para construção e montagem de Unidades Termoelétricas (UTE), bem como às saídas internas por elas realizadas, desde que os bens tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante.”

A regra constante no Regulamento do ICMS é de clareza basilar ao determinar que o benefício do diferimento previsto no inciso XXV, do art. 286, se destina a bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais. Como demonstrado acima, a Consulente possui uma diversidade de atividades, dentre elas a de “1921700 - Fabricação de produtos do refino de petróleo”.

A Resolução do PROBAHIA nº 86/2021, concessiva do benefício, estabelece literalmente que o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS se aplica nas aquisições destinadas ao ativo fixo (máquinas e equipamentos) para “instalação” da unidade no município de Juazeiro e de “modernização/automação” das demais bases situadas neste Estado.

O diferimento se aplica a máquinas e equipamentos a serem instalados na planta de produção industrial do estabelecimento localizado no município de Juazeiro e modernização e/ou automação das demais plantas de produção industrial da Consulente. Não tem como se conceber que um caminhão tanque possa ser instalado numa planta de produção industrial e nem se imaginar que um caminhão tanque se destina a modernização ou um caminhão tanque pode ser aplicado na automação de uma planta de produção industrial.

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
- II - Outorga de isenção;”*

Frente a determinação expressa do CTN não se pode fazer interpretação extensiva para concessão de um benefício fiscal. Em assim sendo, frente a regra normativa explícita do RICMS-BA/12 e as disposições expressas da Resolução do PROBAHIA, não se pode aplicar o diferimento nas aquisições de caminhão tanque, vez que estes não são utilizados na atividade industrial da Consulente, pois estes caminhões não podem ser instalados na planta de produção industrial do estabelecimento localizado no município de Juazeiro e muito menos utilizados na modernização e nem na automação das demais plantas de produção industrial da Consulente.

Por fim, conforme determina o art. 63, do RPAF-BA/99, que dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta a presente Consulta, a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida e, se for o caso, efetuar o pagamento das quantias porventura devidas.

É o parecer.”

Conclui assinalando que, como o presente lançamento foi elaborado na forma regulamentar, alicerçado nos princípios da legalidade espera deste CONSEF o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

De início, embora não tenham sido suscitados vícios quanto aos aspectos formais do lançamento de ofício, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS-BA/12.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Por isso, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precipuamente as estatuídas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 08 a 16 e CD a fl. 17.

O Autuado, em sede de Defesa, pugnou pela improcedência da autuação asseverando inicialmente que sua atividade econômica não se trata de mera comercialização de combustível, mas na formulação deles para a posterior comercialização. Sustentou que com o objetivo de incentivar o incremento de sua atividade e viabilizar novos investimentos, principalmente na aquisição de ativo fixo, o governo da Bahia lhe concedeu o benefício do diferimento do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, conforme previsto no inciso XXV, do art. 286, combinado com o disposto nos §§ 13, 14 e 15, conforme cartão de habilitação para operar no regime do diferimento do ICMS, que colacionou a fl. 22.

Destacou que os investimentos previstos para o estabelecimento autuado, são prioritariamente

nas aquisições de ativo imobilizado: instalações, máquinas e equipamentos e veículos (caminhões tanques), etc. Explicou que os veículos (caminhão-tanque) compõe o ativo imobilizado, está vinculado a atividade fim na LARCO DISTRIBUIDORA e, portanto, estão inseridos na hipótese de diferimento prevista no inciso XXV, do art. 286, do RICMS-BA/12. Sustentando que entender de forma contrária, é violar, frontalmente, a competência exclusivamente conferida à Administração Pública, em sua função de provedora de políticas públicas.

Em suma, apesar de constarem a aquisição de outros itens no levantamento fiscal, esses foram os argumentos defensivos que gravitaram em torno da concepção de que os veículos - caminhões-tanques estão inseridos no benefício de diferimento concedido pela Resolução PROBAHIA nº 86/2021, consoante previsão estatuída no art. 286, inciso XXV, e os §§ 13, 14 e 15, do RICMS-BA/12.

O Autuado ao proceder a informação fiscal, depois de reproduzir o teor da consulta do Autuado ao GECOT - DITRI – SEFAZ-BA que gerou o Parecer nº 0376-2022 que culmina em sua conclusão: “*Frente a determinação expressa do CTN não se pode fazer interpretação extensiva para concessão de um benefício fiscal. Em assim sendo, frente a regra normativa explícita do RICMS-BA/12 e as disposições expressas da Resolução do PROBAHIA, não se pode aplicar o diferimento nas aquisições de caminhão tanque, vez que estes não são utilizados na atividade industrial da Consulente, pois estes caminhões não podem ser instalados na planta de produção industrial do estabelecimento localizado no município de Juazeiro e muito menos utilizados na modernização e nem na automação das demais plantas de produção industrial da Consulente.*”, pugnou pela procedência da autuação.

Inicialmente, consigno que o Autuado recebeu a cópia do demonstrativo de apuração da exação objeto da autuação e não apontou inconsistência alguma nos cálculos discriminados que resultou no valor do presente Auto de Infração.

RICMS-BA/12

[...]

Art. 286

[...]

§ 14. Para fruição do tratamento previsto no inciso XXV, o contribuinte deverá encaminhar pedido ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA para obter autorização prévia, com prazo determinado, que somente será concedida se o contribuinte:

I- Apresentar projeto de implantação ou ampliação da planta de produção com cronograma de execução;

II- Declarar que se trata de bens a serem utilizados no processo de implantação ou ampliação da planta de produção ou automação;

III- Não possuir débito inscrito em dívida ativa, exceto se estiver com a exigibilidade suspensa.”

Depois de examinar todas as peças que compõem o contraditório atinente a acusação fiscal objeto do Auto de Infração, constato que o eixo central da presente lide se configura no questionamento se as aquisições de caminhões-tanques, arroladas no levantamento fiscal, são alcançadas pelo benefício de diferimento concedido ao Autuado decorrente de sua atividade de “fabricação de produtos de refino de petróleo”, consoante Resolução do PROBAHIA nº 86/2021.

É indubioso que o bem Caminhão-Tanque integra o ativo imobilizado do estabelecimento, entretanto, somente esse aspecto não é exclusivo e suficiente para que suas aquisições sejam enquadradas no benefício de diferimento a que faz jus o Autuado.

O referido benefício, como bem pontou o Impugnante em suas razões de defesa, conforme previsto no art. 286, inciso XXV, §§ 13, 14 e 15, somente alcança, expressamente, bens a serem utilizados no processo de implantação ou de ampliação da planta de produção.

Logo, resta evidenciado nos autos que, o bem, caminhão-tanque, como esclarece Autuado que “é um tipo de caminhão que vem equipado com um grande reservatório, ele é destinado ao transporte de líquidos, insumos, sendo o combustível o mais comum” apesar de compor o ativo imobilizado do estabelecimento autuado, não é utilizado no processo de implantação ou de

ampliação da planta de produção, condição *sine qua non* para o Autuado usufruir do benefício do diferimento em questão, comungo inteiramente com o teor conclusivo expressado no Parecer GECOT-DITRI-SAFAZ de nº 0376/2022.

Ademais, o dispositivo de regência, supra reproduzido, é claro que para a fruição do benefício os bens adquiridos devem constar no projeto de implantação ou ampliação apresentado, eis que não existe projeto que não se faça constar os bens, as máquinas e os equipamentos da implantação ou ampliação, além da expressa exigência de serem declarados de que se trata de bens destinados aos referidos processos. Elementos esses que o autuado, em momento algum, carreou aos autos.

Quanto aos precedentes jurisprudênciais carreados aos autos pelo Defendente, fls. 08 a 10, sob a égide de reconhecer que “as disposições tributárias que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal, a teor do disposto no art. 111, do CTN.”, resta patente que não lhe socorrem em sua tese Defensiva. Ao contrário, reafirmam o correto fundamento do multicitado Parecer, haja vista o total descabimento de interpretações extensivas e ampliativas, no caso de legislação tributária instituidora de concessão de benefício fiscal.

Assim, entendo que a exigência fiscal foi apurada em total consonância com legislação de regência.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência da autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206923.0019/22-4, lavrado contra **LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento de imposto no valor de R\$ 550,380,79, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA